

## A construção jurisprudencial da natureza binária do crime de estelionato previdenciário

*Rodrigo Szuets de Oliveira\**

*Tamara Pinto dos Santos\*\**

*Renata Pereira Mayrink\*\*\**

**Resumo:** Neste trabalho, o objetivo é compreender a natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário e sua repercussão nos sistemas bancário e de seguridade social. Como a característica desse crime foi determinada jurisprudencialmente, no artigo são citados vários julgados a fim de demonstrar a argumentação jurídica relativa à conduta do agente – tanto do falsificador quanto do agente beneficiado – e as consequências relativas à prescrição. Foram destacadas, também, opiniões divergentes da construção jurisprudencial que entendem o crime de estelionato previdenciário como crime continuado, em face das mesmas condições de tempo, modo e local. Por fim, evidenciou-se que a posição não é pacífica entre a doutrina e a jurisprudência.

**Palavras-chave:** Estelionato previdenciário. Sistema bancário. Seguridade social. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Crime continuado.

\* Advogado. Professor de Direito Penal do curso de Graduação da Universidade Fumec. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Ciências Penais da PUC Minas. Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas.

\*\* Advogada. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC Minas.

\*\*\* Advogada. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC Minas.

## 1 INTRODUÇÃO

O recebimento de benefício previdenciário mediante fraude, ou apenas estelionato previdenciário, é tratado no art. 171 do Código Penal como causa de aumento de pena, prevista em seu § 3º:

Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência<sup>1</sup>.

Em regra, a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, tipificada no mencionado artigo, protai-se no tempo, daí surgirem diferentes entendimentos quanto ao momento de consumação do delito, que acabam interferindo, também, na contagem no prazo prescricional. Longe de ser pacífica, a matéria é objeto de debates na doutrina e nas Cortes Superiores:

Há discussão sobre a consumação do estelionato em que o recebimento da vantagem se dá em prestações, como no caso do estelionato na obtenção de benefício previdenciário de prestação continuada, [...] havendo três posições na matéria, afirmando a ocorrência de: a) crime eventualmente permanente; b) crime continuado; c) crime instantâneo de efeitos permanentes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>2</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 77.

Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou no sentido de que o estelionato previdenciário seria um crime permanente e, portanto, sua prescrição seria regulada pelo art. 111, inciso III, do Código Penal, que estipula como marco inicial de sua contagem a cessação da permanência:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...];

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência<sup>3</sup>.

Como crime permanente podemos entender, segundo Mirabete, aquele em que “a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo”, sendo a principal característica desse tipo de crime “a possibilidade de o agente poder fazer cessar a sua atividade delituosa”<sup>4</sup>. Semelhante conceito é dado por Bitencourt, segundo o qual crime permanente “é aquele cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro)”<sup>5</sup>. Nesse sentido:

EMENTA: *Habeas corpus*. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição retroativa não configurada. 5. *Habeas corpus* indeferido<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> BRASIL, 1940.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do CP*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 129.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 83.252/GO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento: 28 out. 2003. *Diário da Justiça*,

O STF não distinguia as condutas do agente que cometia a falsidade para que terceiro recebesse o benefício daquele que efetivamente recebia a vantagem, seja advinda de falsidade perpetrada por terceiro, seja pelo próprio beneficiário da fraude. Isso porque, segundo entendimento à época, a primeira conduta não poderia se restringir à prestação de declaração falsa, já que teria como resultado a percepção de vantagem ilícita, ainda que para terceiro, em prejuízo alheio, estando prevista no tipo penal:

Registre-se que o paciente fora denunciado como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal que define o crime de estelionato: ‘Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: § 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência’. Verificasse, desde logo, *descabida a alegação do impetrante no sentido de que, por não ter auferido benefícios para si, a responsabilidade do acusado estaria limitada ao delicto de fornecimento de declarações falsas*. O texto legal é expresso e prevê, para o tipo penal em questão, a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, para si ou para outrem, mediante qualquer meio fraudulento. Assim, *uma vez as declarações falsas tenham como resultado previsto o recebimento de vantagem ilícita, ainda que para terceiro, com prejuízo para o INSS, caracterizado está o crime em tese, razão da instauração da competente ação penal*. A discussão que aqui se coloca refere-se, portanto, apenas à ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que dessa

---

Brasília, 14 nov. 2003, **grifos nossos**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79301>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

decisão depende a continuidade ou não do processo por fraude contra a Previdência Social, caracterizada pela assinatura de declarações falsas de tempo de serviço rural pelo ora paciente. Discute-se sobre a data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional, ou seja, se da data do recebimento da primeira vantagem econômica, conforme decisão do TRF da 1ª Região, ou se, em virtude da natureza permanente da ação delituosa, da interrupção do recebimento das prestações. [...] Na espécie, tratando-se de fraude contra a Previdência, há que se considerar que o procedimento administrativo destinado à concessão do benefício foi instruído com declaração falsa. Concluído esse procedimento e iniciado o pagamento do benefício, tem-se no primeiro recebimento indevido, o início da fase de consumação. E esta perdura com a reiteração periódica do pagamento das prestações, até que cesse o pagamento indevido (permanência na consumação). [...] *Dessa forma, uma vez caracterizada na espécie a hipótese de crime permanente, o termo inicial da prescrição deverá contar, na forma do artigo 111, III, do Código Penal, a partir da cessação da permanência da consumação, no caso, a partir da interrupção do recebimento do benefício*<sup>7</sup>.

Estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Fraude na percepção de benefício previdenciário. Prescrição. 1. *Cuidando-se de estelionato qualificado – fraude contra o INPS – que visou o recebimento de benefício previdenciário a terceiro, não há cogitar do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.* Quanto à prescrição, dada a natureza permanente da conduta, o prazo começa a fluir a partir da cessação da permanência

---

<sup>7</sup> BRASIL, 2003. Voto do Ministro Gilmar Mendes.

e não do primeiro pagamento do benefício. 2. HC indeferido<sup>8</sup>.

## 2 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O STF, em um segundo momento, passou a reconhecer a natureza binária do crime de estelionato previdenciário, ou seja, passou a distinguir a natureza jurídica das condutas do agente que comete a falsidade para que outra pessoa perceba a vantagem daquele que, em interesse próprio, efetivamente percebe o benefício. No primeiro caso, tratando-se do agente que comete a falsidade, o STF passou a entender que a referida conduta seria crime instantâneo de efeito permanente, ou seja, consumada a infração em um dado momento, os efeitos permanecem independentemente da vontade do sujeito<sup>9</sup>, não podendo ele fazer cessar a ação delitiva. Em outras palavras, a conduta do falsificador materializa instantaneamente os elementos do tipo, de modo que a prescrição é contada da data da consumação do delito, conforme regra do art. 111, inciso I, do Código Penal, que, no caso, corresponde à data do recebimento da primeira parcela indevida pelo beneficiário<sup>10</sup>.

EMENTA: Prescrição – Prazo – Contagem – Crime instantâneo de resultados permanentes X crime permanente – Certidão falsa. *O crime consubstanciado na confecção de certidão falsa é instantâneo, não o transmutando*

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 83.967/SP. Rel. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie. Segunda Turma. Julgamento: 17 ago. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 3 set. 2004, grifos nossos. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767661/habeas-corpus-hc-83967-sp>>. Acesso em: 17 mar. 2014, grifos nossos.

<sup>9</sup> Cf. MIRABETE, 1999, p. 129.

<sup>10</sup> Cf. BRASIL, 1940.

*em permanente o fato de terceiro havê-la utilizado de forma projetada no tempo.* A hipótese, quanto aos atos da falsidade, configura crime instantâneo de repercussão permanente, deixando de atrair a regra da contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos – artigo 111, inciso III, do Código Penal<sup>11</sup>.

EMENTA: Prescrição – Aposentadoria – Fraude perpetrada – Crime instantâneo de resultados permanentes versus crime permanente – Dados falsos. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos – artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: *Habeas corpus* n. 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em *Habeas corpus* n. 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma – os dois primeiros – e a Primeira Turma – os dois últimos –, cujos acórdãos foram publicados no *Diário da Justiça* de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente<sup>12</sup>.

EMENTA: Crime de estelionato previdenciário. Prescrição. Marco inicial. Alteração de jurisprudência do STF. [...] Crime de estelionato previdenciário. *Mudança de orientação*

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 75.053/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgamento: 17 mar. 1998. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30 abr. 1998, grifos nossos. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+INSTANT%C3%82NEO+DE+REPERCUSS%C3%83O+NO+TEMPO>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>12</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 86.467/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 23 abr. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 jun. 2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466232>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

*da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição*<sup>13</sup>.

EMENTA: *Habeas corpus*. Estelionato cometido contra entidade de direito público. Impetrante que adulterou anotações da ctps para que co-réu recebesse aposentadoria. Crime instantâneo. Termo inicial do prazo prescricional. Prescrição retroativa. Ordem concedida. 1. *No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo*. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante<sup>14</sup>.

Por outro lado, tratando-se da conduta cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o STF atualmente entende

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 91.716/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgamento: 31 ago. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 1º out. 2010g, grifos nossos. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614777>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 94.148/SC. Rel. Min. Carlos Britto. Primeira Turma. Julgamento: 3 jun. 2008. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 16 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555559>>. Acesso em: 15 mar. 2014.



que o crime assume a natureza permanente, já que, além de o delito se protrair no tempo, o agente pode, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, de modo que o crime se renova a cada parcela recebida. Nesse caso, a prescrição continua sendo contada a partir da cessação da permanência, regra estampada no art. 111, inciso III, do Código Penal<sup>15</sup>, que corresponde à data da última parcela recebida pelo agente beneficiário da fraude.

EMENTA: Prescrição – Crime instantâneo e crime permanente – Previdência social – Benefício – Relação jurídica continuada – Fraude. *Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício*<sup>16</sup>.

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime militar. Estelionato previdenciário. Beneficiário das parcelas indevidas. Crime permanente. Prescrição. Termo inicial. Higiene da pretensão punitiva. Ordem indeferida. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque *é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício illicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário*

<sup>15</sup>Cf. BRASIL, 1940.

<sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 99.112/AM. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgamento: 20 abr. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 1º jul. 2010h, grifos nossos. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612782>>. Acesso em: 15 março 2014.

*da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa.* Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. *Habeas corpus* indeferido<sup>17</sup>.

Em seus votos, o Ministro Marco Aurélio elucida a dualidade de condutas no crime de estelionato previdenciário, diferenciando o crime instantâneo de efeito permanente, do crime permanente:

Quanto à prescrição, observem que o ora paciente foi condenado tendo em conta a circunstância de, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto, haver viabilizado o reconhecimento do benefício. Então, é forçoso concluir que o crime se mostrou instantâneo, pouco importando a repercussão no tempo. Aliás, surge verdadeiro paradoxo. Relativamente ao crime de corrupção passiva foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada – também de um ano e oito meses de reclusão. O mesmo não aconteceu

---

<sup>17</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 104.880/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 14 set. 2010. Segunda Turma. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 out. 2010f, grifos nossos. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794914/habeas-corpus-hc-104880-rj>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

no tocante ao estelionato, confundindo-se institutos – o crime instantâneo de efeitos permanentes e o permanente. Potencializou-se a mais não poder, o fato de o beneficiário da fraude perpetrada pelo paciente haver logrado parcelas mensais que somente cessaram em dezembro de 1995. [...] O envolvido na espécie não é o beneficiário, mas aquele que, no âmbito do instituto, falsificou dados para o beneficiário ter as prestações periódicas. Quanto ao crime de fraude perpetrado pelo paciente, ele é instantâneo e se consumou naquela época<sup>18</sup>.

Observem a variedade de situações: mostra-se impossível confundir crime instantâneo de efeito permanente com a prática delituosa que se projeta no tempo. Na espécie, o paciente, beneficiário do resultado do crime, foi condenado por estelionato. Ora, a tipologia definida no artigo 171 do CP indica que, enquanto se mantém outrem em erro, mediante artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, há a prática criminosa. Uma coisa é terceiro vir a implementar fraude para uma pessoa diferente lograr o benefício. Em relação à ele, considerada a fraude, considerada a participação delimitada no tempo, configura-se crime instantâneo de resultados permanentes. Algo diverso é a atuação do próprio beneficiário do resultado do delito. Nessa hipótese, ante o tipo do artigo 171 do CP, o caso concreto revela crime permanente. Vale dizer: enquanto existir a obtenção da vantagem, presentes parcelas sucessivas, o prejudicado fica mantido no erro dosado penalmente<sup>19</sup>.

Quanto às diferenças entre os referidos tipos de crime, Bitencourt (2011, p. 254) é categórico ao afirmar que o crime

---

<sup>18</sup>BRASIL, 2007b. Voto do Ministro Marco Aurélio.

<sup>19</sup>BRASIL, 2010h, Voto do Ministro Marco Aurélio.

permanente não pode ser confundido com crime instantâneo de efeitos permanentes, pois o crime permanente “é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro)”<sup>20</sup>. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes não depende da continuidade da ação do agente. De acordo com o exposto, o STF, alterando jurisprudência até então consolidada, passou a reconhecer a natureza dual do crime estelionato previdenciário, separando a conduta do sujeito que pratica os atos da falsidade, a qual se configura crime instantâneo de efeitos permanentes daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício indevidamente, hipótese em que configura crime permanente:

O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu *habeas corpus* no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício — em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes — e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007)<sup>21</sup>.

<sup>20</sup>BITENCOURT, 2011, p. 254.

<sup>21</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas corpus* n. 99.112/AM (BRASIL, 2010h): Primeira Turma: estelionato previdenciário: natureza e prescrição. *Informativo STF*, Brasília, n. 583, 23 abr. 2010.

No que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria foi ainda mais controvertida, havendo divergência entre as turmas do Tribunal. A Quinta Turma do STJ, em conformidade com atual entendimento do STF, reconhece o caráter dual do estelionato previdenciário, distinguindo a conduta do agente falsificador, que considera de crime instantâneo de efeito permanente, da conduta do agente que, em interesse próprio, recebe o benefício indevidamente, a qual considera crime permanente.

EMENTA: Penal. Recurso especial. Estelionato contra a previdência social. Intermediação para concessão de benefício a terceiro, mediante fraude na documentação apresentada. *A imputação que recaiu sobre o recorrente é de ter, mediante o emprego de fraude, requerido e obtido benefício previdenciário indevido em favor de terceiro, mantendo em erro o INSS durante o período de 01.12.1998 a 30.04.2000. A fraude consistiu na instrução do requerimento de benefício com falsa comprovação de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. Ainda que se considere que o crime praticado pelo recorrente é instantâneo de efeitos permanentes, porquanto não foi ele o beneficiário, mas o idealizador da fraude, não implantado o prazo prescricional. O ilícito foi praticado em 01.12.98, a denúncia recebida em 03.10.01 e a sentença prolatada em 31.05.2006. Dessa forma, não transcorridos mais de 8 anos entre os marcos interruptivos, considerando a pena aplicada, de 4 anos de reclusão (art. 109, IV do CPB)*<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.202.447/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. 26 out. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 dez. 2010e, grifos nossos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo583.htm>>. Acesso em: 16 mar, 2014.

EMENTA: Estelionato contra a previdência social. Percepção fraudulenta de benefício. Crime de natureza permanente. Prescrição. Lapso que se inicia a partir da cessação do recebimento da vantagem indevida. Inteligência do art. 111, III, do CP. Dissídio comprovado. 1. *O crime de estelionato contra a previdência social quando praticado pelo beneficiário é classificado pela 5ª Turma desta Corte Superior como sendo de natureza permanente.* 2. Assim, nos termos do inciso III do art. 111 do Código Penal, o lapso prescricional inicia-se a partir da cessação da permanência, no caso, com a última percepção do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária. 3. Recurso especial conhecido e provido para afastar o reconhecimento da prescrição retroativa<sup>23</sup>.

EMENTA: Recurso especial. Penal. Uniformização de jurisprudência. Estelionato. Fraude para recebimento de benefício da previdência social. Crime permanente. *Dies a quo* para a contagem do lapso prescricional. Cessação do recebimento das prestações indevidas. Inexistência da prescrição retroativa. [...] 2. *A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.* 3. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 111, inciso

---

<sup>23</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.120.031/RS. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 27 set. 2011, grifos nossos. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900874173&dt\\_publicacao=29/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900874173&dt_publicacao=29/09/2011)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

III, do Código Penal. Dessa forma, não se verifica a prescrição retroativa<sup>24</sup>.

EMENTA: *Habeas corpus*. Estelionato. Fraude para recebimento de benefício da previdência social. Crime permanente. *Dies a quo* para a contagem do lapso prescricional. Cessação do recebimento das prestações indevidas. Inexistência da prescrição retroativa. 1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente. 2. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Dessa forma, não se verifica a prescrição retroativa. 3. Ordem denegada<sup>25</sup>.

EMENTA: Recurso especial. Penal. Estelionato contra o inss. Percepção de seguro-desemprego mediante fraude. Art. 171, § 3º do CPB. Condenação EM 1º grau. Penas: 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, para o primeiro recorrido, e 1 ano e 4 meses para a segunda recorrida. Regime inicial aberto. Substituição por restritivas de direito. Apelação dos réus. Reconhecimento, pelo TRF, da extinção da punibilidade pela prescrição ao fundamento de que o crime é instantâneo com efeitos permanentes. Recurso do Ministério Público. Prescrição. Crime permanente.

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 634.162/SP. Rel. Min<sup>º</sup> Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgamento: 6 set. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 out. 2007<sup>a</sup>, grifos nossos. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11595/recurso-especial-resp-634162/inteiro-teor-100020932>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>25</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 139.737. Rel. Laurita Vaz. 16 nov. 2010b. Quinta Turma. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 dez. 2010b. Disponível em: <<http://website.brasilcompleto.com/direitodesaber/doc/79864c3da884ce5ecc5b.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

Termo inicial. Cessação do recebimento do benefício indevido. Precedentes da 5ª Turma desta Corte. Parecer do MPF pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e provido, para determinar que o tribunal a quo julgue o mérito das apelações dos acusados, como entender de direito. 1. *O entendimento firmado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a seu autor a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento ardilosamente conquistado.* 2. Na hipótese, a última parcela do seguro-desemprego indevidamente paga data de 30.10.2002, e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 25.10.2006, tendo sido proferida a sentença condenatória em 19.11.2007; dest'arte, ainda não ultrapassado o lapso temporal de 4 anos, considerando as penas aplicadas (art. 109, V do CPB). 3. Recurso Especial provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito das Apelações defensivas, como entender de direito<sup>26</sup>.

Já a Sexta Turma do Tribunal STJ defende que o crime de estelionato previdenciário teria natureza de crime instantâneo de efeito permanente, independentemente da conduta do agente, sob o principal argumento de que o recebimento periódico das parcelas indevidas seria apenas efeito do crime já consumado, e não a sua consumação sucessiva.

---

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.154.543/SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgamento: 10 ago. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 20 set. 2010d, grifos nossos. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901798484&dt\\_publicacao=20/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901798484&dt_publicacao=20/09/2010)>. Acesso em: 15 mar. 2014.



EMENTA: *Habeas corpus*. Estelionato contra o inss. Percepção de auxílio-doença indevida (art. 171, § 3º do CP). Crime instantâneo de efeitos permanentes. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação indevida. Prescrição. Ocorrência. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade. *O chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal), deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual se consuma com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido*, marco que deve ser observado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da espécie pela prescrição da pretensão punitiva, tal como decidido em primeiro grau de jurisdição<sup>27</sup>.

EMENTA: *Habeas corpus*. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Sentença condenatória. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Termo inicial do lapso prescricional. Recebimento da primeira parcela indevida. Ordem concedida de ofício. *A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido*, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva<sup>28</sup>.

<sup>27</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 121.336/SP. Rel. Min. Celso Limongi. Sexta Turma. Julgamento: 10 mar. 2009. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30 mar. 2009, grifos nossos. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200802568796&dt\\_publicacao=30/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200802568796&dt_publicacao=30/03/2009)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

<sup>28</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 162.722. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. Sexta Turma. Julgamento: 1º jun. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 2 ago. 2010c, grifos nossos. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201000283489&dt\\_publicacao=02/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201000283489&dt_publicacao=02/08/2010)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

EMENTA: Agravo regimental. *Habeas corpus*. Estelionato contra a previdência social. Art. 171, § 3º, do CP. Sentença condenatória. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Termo inicial do lapso prescricional. Recebimento da primeira parcela indevida. Entendimento que se mantém por seus fundamentos. Agravo improvido. 1. *A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.* 2. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>29</sup>.

Tal controvérsia foi resolvida em Questão de Ordem pela Terceira Seção do STJ, no REsp. 1.206.105/RJ, no qual se firmou entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário é crime permanente, devendo o prazo prescricional iniciar-se com a supressão do pagamento do benefício:

EMENTA: Criminal. REsp. Estelionato contra o INSS. Crime permanente. Termo inicial para a contagem do lapso prescricional. Cessação do recebimento das prestações indevidas. Prescrição incorretamente decretada em primeiro grau. Recurso desprovido. I. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês

---

<sup>29</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 130.748/SP. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. Sexta Turma. Julgamento: 23 nov. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 17 dez. 2010a, grifos nossos. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900422579&dt\\_publicacao=17/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900422579&dt_publicacao=17/12/2010)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. II. *Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia.* III. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator<sup>30</sup>.

No entanto, posicionamento diverso tem sido proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o crime de estelionato previdenciário, independentemente da conduta em questão, é crime instantâneo de efeitos permanentes:

EMENTA: Penal. Estelionato contra o INSS. Percepção indevida de benefício previdenciário. Materialidade e autoria comprovadas. Prescrição retroativa. Marco inicial. Consumação do delito. Primeira parcela do benefício. Extinção da punibilidade. 1. Comprovado nos autos que a acusada, mediante meio fraudulento, induziu em erro o INSS, e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP. 2. O juiz é livre para apreciar a prova, atribuindo-lhe o respectivo valor (art. 157 do CPP). Os indícios obtidos sem sede inquisitória podem servir para embasar a condenação desde que relacionados com outros elementos acostados na esfera judicial, autorizando o julgador a concluir pela culpabilidade do acusado, caso dos autos. 3. O plenário do STF (HC nº 86.467/RS), firmou entendimento no sentido

---

<sup>30</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.206.105/RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgamento: 26 jun. 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 22 ago. 2012, grifos nossos Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001493383&dt\\_publicacao=22/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001493383&dt_publicacao=22/08/2012)>. Acesso em: 16 mar, 2014.

de que nos estelionatos de rendas, o prazo prescricional para o responsável pela fraude seria aquele previsto no art. 111, I, do Código Penal, por se tratar de crime instantâneo, ainda que, de efeitos permanentes. 4. *Esta Turma fixou orientação no sentido de que, tanto para o falsificador quanto para o beneficiário, o fluxo do prazo prescricional inicia-se com o pagamento da primeira parcela do benefício, data em que, para ambos, estaria consumado o delito.* 5. Nos termos do art. 109, V, do Estatuto Repressivo, se o máximo da pena é igual ou superior a 1 ano e não excede a 02 (dois), caso dos autos, a prescrição ocorre em 4 anos, lapso já transcorrido entre a data do pagamento da primeira parcela do benefício e a data de recebimento da denúncia, razão pela qual resta extinta a punibilidade da ré em face da prescrição retroativa<sup>31</sup>.

Gomes, entendendo ser o estelionato previdenciário crime instantâneo, assevera:

Nossa posição: quando há fraude na obtenção de benefício previdenciário não há como vislumbrar a existência de crime permanente, que apresenta uma característica particular: a consumação no crime permanente prolonga-se no tempo desde o instante em que se reúnem os seus elementos (*sic*) até que cesse o comportamento do agente. Traduzida essa clássica lição em termos constitucionais, que permite assumir a teoria do bem jurídico como esteira de toda a teoria do delito, dir-se-ia: no crime permanente a lesão ou o perigo concreto de lesão (leia-se: a concreta ofensa) ao bem jurídico tutelado se protraí no tempo e,

---

<sup>31</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. *Apelação Criminal* n. 2004.71.07.007051-7. Rel. Tadaaqui Hirose. Sétima Turma. Julgamento: 3 jun. 2008. Disponível em: < [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2223309](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2223309) >. Acesso em: 12 maio 2016.

desse modo, durante um certo período o bem jurídico fica subordinado a uma atual e constante afetação, sem solução de continuidade. O bem jurídico permanece o tempo todo submetido à ofensa, ou seja, ao raio de incidência da conduta perigosa (é o caso do seqüestro, que pode durar dias, meses ou anos – o bem jurídico liberdade individual fica o tempo todo afetado). [...] Já não basta, assim, dizer que permanente é o crime cuja consumação se prolonga no tempo. Com maior precisão impõe-se conceituar: permanente é o crime cuja consumação sem solução de continuidade se prolonga no tempo. No estelionato previdenciário (fraude na obtenção de benefício dessa natureza) a lesão ao bem jurídico (patrimônio do INSS) não se prolonga continuamente (sem interrupção) no tempo. Trata-se de lesão instantânea<sup>32</sup>.

### 3 ESTELIONATO E CRIME CONTINUADO

Há, ainda, quem entende que o crime de estelionato previdenciário não se encaixa em nenhuma das hipóteses anteriores, ou seja, não é crime permanente nem crime instantâneo de efeitos permanentes, mas, sim, crime continuado. O crime continuado está previsto no art. 71 do Código Penal, o qual estabelece que, quando o agente, mediante mais de uma conduta, seja ação, seja omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro<sup>33</sup>.

<sup>32</sup>GOMES, Luiz Flávio. *Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente? Crime único, continuado ou concurso formal?* 2006. Sem paginação. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31003,11049-Estelionato+previdenciario+crime+instantaneo+ou+permanente+Crime>>. Acesso em: 17 março 2014.

<sup>33</sup>Cf. BRASIL, 1940.

Bitencourt afirma que o crime continuado constitui “diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único”. Desse modo, temos que o crime continuado:

É uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los<sup>34</sup>.

Zaffaroni, analisando o instituto, salienta:

Há determinados tipos penais que podem levar a conclusão de que a repetição de suas condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um maior choque da conduta típica contra o direito, isto é, um maior conteúdo de injusto da conduta. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entram em colisão com o princípio da racionalidade da pena<sup>35</sup>.

Para Fischer,

nos casos de percepção de benefícios previdenciários de forma continuada, mensalmente, o INSS – iludido pela reiterada e dolosa omissão – deposita os valores que entendia devidos ao beneficiário e este, mantendo em erro a autarquia, saca os valores mensalmente, obtendo (nova) vantagem indevida, que, posto isto, se caracteriza um

---

<sup>34</sup>Cf. BRASIL, 1940.

<sup>35</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 723.

novo crime (nova vantagem pelo dolo no silêncio). Com efeito, entende-se que as várias ações (saques dos valores) procedidas das omissões de não avisar a Previdência Social que a mantinha em erro (domínio do fato), configuram vários delitos de estelionato, que se resolvem com a aplicação da benesse legal da continuidade delitiva<sup>36</sup>.

Ainda de acordo com Fischer<sup>37</sup>, a jurisprudência tem feito interpretação errônea dos precedentes do STF, que apenas não teria reconhecido a continuidade delitiva, tendo em vista que não havia sido narrado na denúncia do caso as diversas condutas. Para o doutrinador, as condutas devem ser tidas como vários delitos autônomos, em continuidade delitiva, devendo a prescrição, portanto, ser contada de cada fato separadamente. Como se vê, vários são os posicionamentos que podem ser defendidos acerca da natureza do crime de estelionato previdenciário.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que a matéria não é pacífica na doutrina, tampouco na jurisprudência, o que acaba gerando incerteza no momento de aplicação do instituto, principalmente porque, a depender do momento de consumação do delito, diferentes consequências poderão advir, mudando, por exemplo, o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão punitiva.

---

<sup>36</sup>FISCHER, Douglas. A prescrição no crime de estelionato previdenciário continuado, as “ementas” (equivocadas” e suas “interpretações”. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 83, p. 14, abr. 2003. Disponível em: <[www.anpr.org.br/images/stories/BoletimProcuradores/boletim83.pdf](http://www.anpr.org.br/images/stories/BoletimProcuradores/boletim83.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>37</sup>Cf. FISCHER, 2003, p. 15.

### The jurisprudential construct of the binary nature of crimes against social security

**Abstract:** This study aims to understand the legal nature of pension fraud and its effects on the banking system and the social security system. As the characteristic of this crime was determined by the jurisprudence, the article tries to demonstrate the legal arguments concerning the conduct of the agent, both the forger and the beneficiary, and the legal consequences of the time lapse. It also highlighted opposing views of the judicial construction that understand the fraud against social security as a continued crime, since it has the same conditions of time, method and place. At last, it exposed that the situation is not yet defined, since legal scholars and the judiciary have conflict views on the matter.

**Keywords:** Social security fraud. Banking system. Instant crime of permanent effects. Continued crime.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 121.336/SP. Rel. Min. Celso Limongi. Sexta Turma. Julgamento: 10 mar. 2009. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30 mar. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802568796&dt\\_publicacao=30/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802568796&dt_publicacao=30/03/2009)>. Acesso em: 13 mar. 2014.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 130.748/SP. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. Sexta Turma. Julgamento: 23 nov. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 17 dez. 2010a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200900422579&dt\\_publicacao=17/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200900422579&dt_publicacao=17/12/2010)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 139.737. Rel. Laurita Vaz. 16 nov. 2010b. Quinta Turma. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 dez. 2010b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901191299&dt\\_publicacao=06/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901191299&dt_publicacao=06/12/2010)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 162.722. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. Sexta Turma. Julgamento: 1º jun. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 2 ago. 2010c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201000283489&dt\\_publicacao=02/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201000283489&dt_publicacao=02/08/2010)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.120.031/RS. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 27 set. 2011. Disponível em: <<http://website.brasilcompleto.com/direitodesaber/doc/79864c3da884ce5ecc5b.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.154.543/SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgamento: 10 ago. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 20 set. 2010d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901798484&dt\\_publicacao=20/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901798484&dt_publicacao=20/09/2010)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.202.447/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgamento: 26 out. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 dez. 2010e. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801966497&dt\\_publicacao=13/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801966497&dt_publicacao=13/12/2010)>. Acesso em: 16 mar, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.206.105/RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgamento: 26 jun. 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 22 ago. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001493383&dt\\_publicacao=22/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001493383&dt_publicacao=22/08/2012)>. Acesso em: 16 mar, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 634.162/SP. Rel. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgamento: 6 set. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 out. 2007a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11595/recurso-especial-resp-634162/inteiro-teor-100020932>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 104.880/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. 14 set. 2010. Segunda Turma. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 out. 2010f. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794914/habeas-corpus-hc-104880-rj>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 75.053-2/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgamento: 17 mar. 1998. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30 abr. 1998. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+INSTANT%C3%82NEO+DE+REPERCUSS%C3%83O+NO+TEMPO>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 83.252/GO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento: 28 out. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, p. 35, 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79301>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 83.967/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Julgamento: 17 ago. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767661/habeas-corpus-hc-83967-sp>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 86.467/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 23 abr. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 jun. 2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466232>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 91.716/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgamento: 31 ago. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 1º out. 2010g. Disponível em: <<http://redir>>.

stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614777>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 94.148/SC. Rel. Min. Carlos Britto. Primeira Turma. Julgamento: 3 jun. 2008. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 16 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555559>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 99.112/AM. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgamento: 20 abr. 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, 1º jul. 2010h. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612782>>. Acesso em: 15 março 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. *Apelação Criminal* n. 2004.71.07.007051-7. Rel. Tadaaqui Hirose. Sétima Turma. Julgamento: 3 jun. 2008. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2223309](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2223309)>. Acesso em: 12 maio 2016.

FISCHER, Douglas. A prescrição no crime de estelionato previdenciário continuado. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 83, p. 8-15, abr. 2003. Disponível em: <[www.anpr.org.br/images/stories/BoletimProcuradores/boletim83.pdf](http://www.anpr.org.br/images/stories/BoletimProcuradores/boletim83.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente? Crime único, continuado ou concurso formal?* 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31003,11049-Estelionato+previdenciario+crime+instantaneo+ou+permanente+Crime>>. Acesso em: 17 março 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do CP*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos la estructura de la teoría del delito*. 2. ed. Civitas, 1997. t. 1. Disponível em: <[http://www.academia.edu/5955280/Derecho\\_Penal\\_Parte\\_General\\_-\\_TOMO\\_I\\_-\\_Claus\\_Roxin](http://www.academia.edu/5955280/Derecho_Penal_Parte_General_-_TOMO_I_-_Claus_Roxin)>. Acesso em 14 de março de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas corpus* n. 99.112/AM: Primeira Turma: Estelionato previdenciário: natureza e prescrição.

*Informativo STF*, Brasília, n. 583, 23 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo583.htm>>. Acesso em: 15 março 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Recebido em 18 de maio de 2016.

Aceito em 19 de maio de 2016.